



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 122 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/01/2001

PROCESSO Nº 1/2042/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712546

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENESTDA

CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Nulidade – A acusação de extravio de documentos em razão do vício insanável indicado, tornou-se vaga devido a inexistência da indicação da numeração das notas fiscais. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial: “Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. Conforme ficha de informações complementares.”

Base de Cálculo: 16.082,64 - alíquota 17,00.

Dispositivos infringidos: art. 120 do decreto 21.219/91, art. 30 do decreto 22.322/92. Penalidades: art. 31, XIII do Decreto 22.322/92.

Composição do crédito tributário: R\$ 2.734,05 e multa: R\$ 6.433,06.

Nas informações complementares o autuante demonstra o critério adotado para a formação da base de cálculo do ICMS devido, que foi a média aritmética das notas fiscais emitidas durante o exercício de 1995.

Os autos estão instruídos com a Ordem de Serviço nº 97.01204, termo de início de fiscalização, termo de prorrogação de fiscalização e termo de conclusão de fiscalização, termo de revelia por ausência de pagamento ou impugnação.

O julgador singular solicitou uma diligência para que fossem esclarecidos os atos designatórios das funções exercidas por servidores relacionados à ação fiscal desenvolvida, tendo sido acostada toda a documentação relacionada ao trabalho pericial desenvolvido.

Novamente em pedido de diligência que não foi acatado, relacionado com a numeração das notas fiscais extraviadas pelo contribuinte.

O julgamento singular foi pela nulidade da ação fiscal.

Em seguida, o julgador monocrático recorreu de ofício.

A consultoria tributária emitiu parecer, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO:

Nos autos consta uma tentativa do julgador singular de sanar uma irregularidade existente no processo: a inexistência da numeração das notas fiscais extraviadas.

No entanto, o autuante não soube informar e nem mesmo acostou documentação relacionada ao extravio dos documentos fiscais.

A falta de numeração das notas fiscais extraviadas constitui um vício insanável, deixando o contribuinte impossibilitado de proceder a sua defesa, conseqüência esta que reflete no comprometimento da eficácia da acusação.

De acordo com o art. 32 da lei 12.732/97, o auto de infração é nulo de ofício.

Pelo exposto, votamos no sentido do conhecimento do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Distribuidora de Cereais Ximenes Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Wladia Parente Aguiar
Wladia Maria Parente Aguiar
RELATORA

Jose Mirtonio Colares de Melo
Jose Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Jose Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Francisco das Chagas A. Albuquerque
Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO